



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
SALA VER. DANILO CÁCERES

PG.02  
At

Of. Nº 21/2021

São Francisco de Assis, 07 de janeiro de 2021.

Exmo. Sr.  
Vereador Ebertom Luiz  
Presidente da Câmara Municipal  
São Francisco de Assis - RS

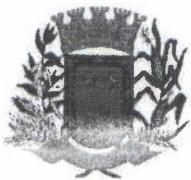
Venho pelo presente encaminhar a V. Ex.<sup>a</sup> o projeto de Lei nº /2021, que torna públicas as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais no Município de São Francisco de Assis.

Limitado ao exposto,

Cordialmente,

Vereador Nilo Santos  
Bancada Progressista





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
SALA VER. DANILO CÁCERES

PG 23  
AB

PROJETO DE LEI N° 02 /2021

Torna públicas as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais no Município de São Francisco de Assis

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a tornar públicas as listas de espera dos programas habitacionais no Município de São Francisco de Assis.

Art. 2º A divulgação será no site oficial da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis e, de forma visível, na recepção da Secretaria de Desenvolvimento Social do município.

Art.3º As listas de espera deverão ser classificadas por programas habitacionais e deverão conter:

I – O nome do beneficiário a quem se destina o imóvel;

II – A posição do beneficiário na fila de espera, com o devido número de inscrição na data de entrada no cadastro.

Parágrafo único: Quando ocorrerem eventuais alterações na ordem sequencial da Lista por determinação judicial ou do Ministério Público, tal observação deverá constar na publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
SALA VER. DANILO CÁCERES

PG 04  
48

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Danilo Cáceres, 07 de janeiro de 2021.

  
Vereador Nilo Santos  
Bancada PROGRESSISTA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
SALA VER. DANILO CÁCERES

PG 05  
JF

**JUSTIFICATIVA:**

Trata-se de proposta que visa garantir a transparência no acesso a informações no que diz respeito à lista de espera dos futuros beneficiários de programas habitacionais no Município de São Francisco de Assis.

Diversos Assisenses depositam esperança no recebimento de unidades habitacionais para fixar residência, recebendo sua casa própria, entretanto, tal expectativa por vezes demora anos em virtude da longa fila de espera, a qual não é divulgada, sofrendo ainda mais com a privação de informações.

Não há divulgação e mecanismos de transparência que assegurem aos futuros beneficiários o acompanhamento da posição na fila de espera e as perspectivas para recebimento de sua unidade habitacional, o que aumenta a desconfiança sobre o poder público. Além disso, a falta de mecanismos de fiscalização contribui para o uso de influência política na distribuição destas unidades, problemática que por sua vez representa a origem de todos os esforços envidados nos últimos tempos pela transparência nos órgãos públicos.

Neste sentido, a presente proposição visa garantir o acesso à informação, também garantido constitucionalmente e, por conseguinte, a possibilidade de exercitar a cidadania e cobrar o cumprimento de todos os seus direitos.

Quanto ao aspecto legal do Projeto de Lei, o art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
SALA VER. DANILO CÁCERES

PG 06  
AB

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Porquanto a medida ora pretendida se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (art. 23, II, CRFB/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22, CRFB/88), a proposta estabelece um novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da administração pública (art. 37, caput, CRFB/88).

Por fim, impossível deixar de recordar o previsto no art. 5.º, inciso XXXIII, da CF/88, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Desse modo, não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade pública possuem respaldo constitucional. Além disso, a determinação que se pretende instituir também encontra amparo na legislação federal. A Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações previstas no art. 5º, XXXIII, da CRFB/88, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública. Importante, nesse caso, transcrever o art. 3º, que institui as diretrizes da publicidade das informações de interesse coletivo ou geral:

Art. 3.º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
SALA VER. DANILO CÁCERES

PG 07  
Ab

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta com a Constituição Federal de 1988 e com a Constituição Estadual Gaúcha, não se vê a ocorrência de obstáculos à tramitação.

Por fim, diante do avanço que pretende implantar com a adoção do presente projeto de lei no que se concerte a transparência, visibilidade e, sobretudo, a publicidade, tão apregoada no nosso ordenamento pátrio, e que certamente são corolários da política adotada pelo Município nos últimos anos, contamos com a compreensão, o apoio e aprovação da Colenda Casa.